

**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** / **ADVOGADOS**

lollato.com.br

DOC. 01

Plano de Recuperação Judicial

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5UH-3D4VG-SW8NH-ZS353





PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de

Senbra Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.601.284/0001-83, com sede na Estrada Sengés – Barra, s/n, Município de Sengés/PR, CEP 84220-000, doravante denominada simplesmente “Senbra”, ou “RECUPERANDA”.

Processo nº 0002390-54.2026.8.16.0019, da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Sengés, Estado do Paraná, 02 de abril de 2026.



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
1.1 DEFINIÇÕES	4
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	7
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS	7
1.2.2 TÍTULOS.....	7
1.2.3 REFERÊNCIAS.....	7
1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS	7
1.2.5 PRAZOS.....	8
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	8
1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS.....	8
1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	8
1.3.3 NOVAÇÃO	8
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	9
2.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA.....	9
2.2 RAZÕES DA CRISE.....	10
2.3 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.....	15
3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	15
4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS.....	16
4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	16
4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	17
4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	18
4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP	18
4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES	19
5. EFEITOS DO PLANO	23
5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO.....	23
5.2 NOVAÇÃO	23
5.3 QUITAÇÃO.....	23
5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS	23
5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS.....	23
5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO	24
5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO.....	24



5.8 PROTESTOS.....	24
6. DISPOSIÇÕES GERAIS	25
6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS	25
6.2 ANEXOS	25
6.3 COMUNICAÇÕES	25
6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO	26
6.5 LEI APLICÁVEL	26
6.6 ELEIÇÃO DE FORO	26



1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa BRAZILIO BACELLAR SHIRAI ADVOGADOS (<https://bbadvogados.com.br>), na pessoa do DR. RODRIGO SHIRAI, conforme nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45¹ ou art. 58² da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55³ e 56⁴ da LRF.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II⁵, da LRF.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

⁵ Art. 41 (...) II – titulares de créditos com garantia real;



1.1.6 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁶ da LRF.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁷ e art. 83, inciso VI⁸, da LRF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas, conforme abaixo definido, que superar 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e ao previsto neste plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de recuperação judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos na data do pedido de recuperação. Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com a Recuperanda ou pela Recuperanda até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “Credores Colaboradores”: significa aqueles Credores que, conforme critério previsto na cláusula 4.5, independentemente da classe a que pertençam, forneçam novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços, em condições favoráveis à Recuperanda, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção das atividades da Recuperanda.

1.1.12 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

⁶ Art. 41. (...) IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁷ Art. 41. (...) III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁸ Art. 83. (...) VI - os créditos quirografários, a saber: (...)



1.1.13 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.14 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.15 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de Créditos Sujeitos.

1.1.16 “Data de Homologação”: significa a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico.

1.1.17 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pela Recuperanda, ou seja, 22.01.2026.

1.1.18 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado no Município de Sengés, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário em referido Município.

1.1.19 “Juízo da RJ”: significa MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, o Estado do Paraná.

1.1.20 “Laudo dos Bens e Ativos”: significa o laudo dos bens e ativos elaborado nos termos do artigo 53, incisos II⁹ e III¹⁰ da LRF, concomitantemente ao laudo de viabilidade econômico-financeiro.

1.1.21 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.22 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

⁹ Art. 53. (...) II – demonstração de sua viabilidade econômica.

¹⁰ Art. 53. (...) III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



1.1.23 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.24 “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob o nº 0002390-54.2026.8.16.0019, da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

1.1.25 “Recuperanda”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ.

1.1.26 “Taxa Referencial”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS



As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132¹¹ do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹² da LRF a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

A Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da abordagem comercial; (ii) as novas práticas de planejamento; (iii) a redução de custos e despesas; tudo para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. A Recuperanda elaborou uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante.

1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no

¹¹ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

¹² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros (...)



art. 59¹³ da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA.

Fundada em 2007, no Município de Sengés/PR, a Senbra deu seus primeiros passos na produção de compensados no ano de 2010, quando, após uma reestruturação de seu objeto social, passou a atuar no setor industrial madeireiro, com foco na fabricação de painéis de compensado destinados tanto ao mercado interno quanto, progressivamente, ao mercado externo.

Mesmo em seu início modesto, a empresa já revelava o DNA que marcaria sua trajetória: resiliência, consciência ambiental e visão estratégica. Com dedicação, a Senbra passou a operar no mercado de compensados, adquirindo madeira e transformando-a em produto beneficiado para o mercado local.

Desde o início das atividades industriais, a Requerente apresentou trajetória consistente de crescimento, ampliando gradualmente sua capacidade produtiva, sua base de clientes e sua inserção internacional. Entre os anos de 2010 e 2014, consolidou-se no mercado doméstico, com sucessivos investimentos em equipamentos e estrutura fabril, financiados majoritariamente por geração operacional própria e acesso regular ao crédito.

A partir de 2014, contudo, o cenário macroeconômico nacional passou a se deteriorar de forma sensível, especialmente em razão do contexto político vigente (mandato Presidente Dilma Rousseff), da retração do crédito, do aumento expressivo da inadimplência no mercado e da elevação dos custos financeiros.

A soma desses fatores impactou diretamente a Requerente, que passou a enfrentar restrições severas de financiamento, ao mesmo tempo em que lidava com compromissos assumidos no curso de sua expansão. Para preservar a continuidade das operações e honrar obrigações

¹³ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei.



comerciais relevantes, foi estruturada operação financeira de longo prazo, permitindo à empresa reorganizar passivos, modernizar parte do parque fabril e manter suas atividades regulares.

Essa expressiva captação de recurso financeiro junto ao Banco Rodobens S/A, por meio de constituição de alienação fiduciária da sede da empresa, permitiu o seguimento das atividades empresariais, mas relevou um marco importante na operação da Senbra, pois, a partir de agora, a sede havia sido alienada fiduciariamente, reduzindo consideravelmente as possibilidades de novos financiamentos, caso fossem necessários no futuro.

A vocação para crescer de forma sustentável e estruturada levou a Senbra, entre 2015 e 2020, a conseguir estabilizar sua operação, promover a substituição gradual de equipamentos, regularizar compromissos e manter crescimento sustentável, com especial destaque para a expansão das exportações.

A decisão de mirar (e alcançar) o mercado externo revelou-se acertada, afinal, o principal destino de seus produtos passou a ser o mercado norte-americano, seguido por países europeus, notadamente para aplicações na construção civil, embalagens industriais e fabricação de móveis.

Para tanto, a Senbra investiu em aprimoramento da planta fabril e certificações internacionais, tudo com vistas a permitir a internacionalização das operações. Não por menos, a Requerente, hoje, encontra-se certificada² a atuar nos principais mercados globais, além, é claro, de possuir todas as licenças necessárias para operar no Brasil:

Atualmente, a Requerente, que já empregou quase 400 pessoas no auge da operação e hoje emprega quase 200 pessoas, mantém relacionamento comercial com mais de 40 clientes recorrentes de grande porte e uma base superior a 200 compradores eventuais, o que evidencia a relevância e a capilaridade de sua atuação.

2.2 RAZÕES DA CRISE

Durante o período da pandemia da Covid-19, apesar das severas restrições impostas à economia global, a Requerente conseguiu manter suas operações em dia, regularizando praticamente todas as suas obrigações fiscais e tributárias, à exceção de passivo previdenciário específico.



O agravamento da crise, contudo, intensificou-se a partir do período pós-pandêmico (a partir de 2023). A desaceleração abrupta do setor da construção civil nos principais mercados internacionais, especialmente nos Estados Unidos e na Europa³, provocou queda relevante na demanda por painéis de compensado.



Esse cenário foi potencializado recentemente por incertezas regulatórias e comerciais, incluindo discussões tarifárias e medidas protecionistas⁴, que comprometeram consideravelmente o mercado externo consumidor do produto produzido pela Senbra.





A “guerra” tarifária e as medidas protecionistas anunciadas pelos grandes consumidores globais representaram um significativo baque na operação da Senbra.

Além da retração estrutural da construção civil nos principais mercados consumidores, a Requerente passou a enfrentar, a partir de 2023 e com maior intensidade em 2024 e 2025, um ambiente internacional marcadamente mais restritivo ao comércio de compensados, sobretudo no âmbito da União Europeia e dos Estados Unidos, seus principais compradores.

Nesse período, apenas a título de exemplo, a Comissão Europeia instaurou e avançou investigações antidumping direcionadas às importações de painéis de compensado (*plywood*), culminando na imposição de direitos antidumping provisórios sobre o produto de origem brasileira, medida que reduziu sensivelmente a competitividade das exportações nacionais no mercado europeu.

Houve também, em 2025, o anúncio de diversas barreiras tarifárias por parte do Governo Norte-Americano em relação a diversos produtos produzidos no Brasil, inclusive os compensados fabricados pela Senbra.

Como visto acima, a imposição de tarifas adicionais produziu efeitos econômicos relevantes sobre os exportadores brasileiros, que passaram a enfrentar aumento de custos, perda de margem e redução do volume de pedidos, agravando o cenário já pressionado pela desaceleração do setor da construção civil.

Esse conjunto de fatores externos, alheios à gestão da Requerente, contribuiu de forma direta para a queda das vendas no mercado externo, comprometendo o fluxo de caixa operacional e



acentuando o desequilíbrio financeiro que ora se busca reorganizar por meio da presente recuperação judicial.

Se, de um lado, a Requerente passou a operar sob forte pressão de margem, de outro, foi obrigada a arcar com elevado nível de endividamento financeiro, contraído para viabilizar investimentos recentes e enfrentar as adversas condições geopolíticas e macroeconômicas postas.

Na tentativa de atravessar o período de retração, a empresa buscou linhas de crédito junto a instituições financeiras, captando aproximadamente R\$ 9 milhões, montante que, todavia, ingressou de forma descompassada em relação às necessidades de caixa e não foi suficiente para neutralizar o impacto da queda abrupta de receitas.

Diante do aumento expressivo dos custos financeiros, que, apenas em 2024, representaram desembolso aproximado de R\$ 4 milhões em juros, a Requerente se viu diante da necessidade de reduzir drasticamente sua operação, situação que redundou na demissão de mais de 200 colaboradores, gerando, por óbvio, diversos encargos e o pagamento de vultuosa quantia para rescisão das centenas de contratos de trabalho (estimado em cerca de R\$ 3 milhões).

Não obstante o cenário adverso, a Requerente mantém operação ativa, com quase 200 colaboradores ativos, carteira de pedidos para os próximos 60 dias e relacionamento comercial sólido com clientes estratégicos, inclusive com contratos de fornecimento com antecipação parcial de recursos, o que demonstra a viabilidade econômica da atividade. O desafio enfrentado é eminentemente financeiro, marcado pelo elevado custo da dívida, pelo descompasso temporal entre investimentos e geração de caixa e por fatores macroeconômicos alheios à sua gestão.

Outro ponto importante diz respeito às projeções mercadológicas acerca do crescimento dos produtos compensados na economia global. A recente pesquisa abaixo colacionada, realizada pela *Precedence Research*⁵, projeta uma taxa anual de crescimento de 6% no mercado de compensados e um volume de mais de 160 bilhões de dólares em 2034.





Nota-se que o setor, apesar das dificuldades narradas, apresenta projeções consistentes de retomada e crescimento no curto e médio prazo, o que não pode ser desconsiderado pela Requerente.

Sem qualquer complexidade, portanto, vê-se que a Requerente é um perfeito exemplo das empresas que a LRF busca salvaguardar, pois, em que pesem os resultados negativos do último exercício financeiro, os indicadores e previsões de mercado para o setor apresentam bons sinais de recuperação, e indicam boas perspectivas para um futuro próximo. Justamente por isso, a dívida hoje existente não pode inviabilizar esse promissor futuro.

Assim, a presente recuperação judicial apresenta-se como medida necessária e adequada para reequilibrar a estrutura financeira da Requerente, reduzir o custo do endividamento, preservar sua atividade produtiva, proteger empregos e permitir a retomada sustentável de sua geração de caixa, especialmente diante das perspectivas favoráveis para o setor no médio prazo.

A recuperação judicial permitirá que a Requerente se mantenha responsável pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades momentâneas, de modo a permitir que a empresa, já com o passivo reorganizado, tenha condições de *surf* a onda de expansão esperada do mercado, convertendo perspectivas favoráveis em resultados econômicos concretos, com preservação da atividade, dos empregos e da função social da empresa.



2.3 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da reestruturação do passivo da RECUPERANDA no ambiente da recuperação judicial.

Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, a RECUPERANDA se mantém competitiva do ponto vista de relevância para o mercado e com importantes fontes de receita. Em paralelo à reestruturação almejada por meio deste procedimento recuperacional, a RECUPERANDA já iniciou a implementação de modernas medidas de gestão e controle eficiente de custos.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Plano visa permitir que a Recuperanda (i) adote as medidas necessárias para a reestruturação de seu modelo de negócio (e societário); (ii) preserve a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continue a cumprir sua função social, como tem feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

Implementação de comitês e implantação de novos controles: para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, a Recuperanda está implantando novas rotinas, comitês e ferramentas de gestão. Dentre as ações, estão sendo configurados: (i) a aplicação de meta orçamentária periódica; (ii) a realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; e (iii) a criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados, especialmente considerado o cenário inaugurado com a presente recuperação judicial.

Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos e variáveis, foram definidas medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução para buscar, principalmente, a redução de custos fixos com vistas à melhoria do resultado operacional e com o fim de evitar gastos desnecessários e desperdícios.



4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que a RECUPERANDA possa alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos Créditos Trabalhistas até o décimo segundo mês contados do mês seguinte à decisão de homologação judicial do plano, com correção pela T.R, acrescida de 2% de juros ao ano incidentes desde a data de homologação, da seguinte forma:

- a) Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio.
- b) Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) de créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- c) Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R\$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- d) Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos¹⁴.

Valor remanescente dos Créditos Trabalhistas: Os saldos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos nas condições gerais dos credores pertencentes à Classe 03 (quirografia).

Créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial previstos no art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, vencidos nos últimos três meses anteriores ao pedido de recuperação, serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador.

¹⁴ Para fins do presente PRJ, o valor considerado ao salário-mínimo R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), conforme veiculação oficial disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.



- 4.1.1 Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o Depósito Judicial ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, o valor excedente será levantado pela Recuperanda.
- 4.1.2 O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.
- 4.1.3 Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a Aprovação do Plano serão pagos a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Os pagamentos poderão ser realizados diretamente ao Credor Trabalhista ou através de depósito em conta judicial do valor do Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido.
- 4.1.4 Os Créditos Trabalhistas serão pagos prioritariamente a título de verba indenizatória (observada a legislação aplicável), compreendendo todos e quaisquer honorários dos patronos do Credor Trabalhista ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo respectivo Credor Trabalhista.
- 4.1.5 Os créditos trabalhistas decorrentes de FGTS serão considerados concursais para fins do presente plano e serão pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação específica, a não ser que a Recuperanda opte em quitá-lo de acordo com as premissas do presente plano. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Atualmente, não se encontram relacionados quaisquer créditos com garantia real, mas, na eventualidade de algum crédito assim ser classificado, a qualquer tempo, as condições de



pagamento serão idênticas às dos credores quirografários.

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário da seguinte forma:

- (i) **Correção Monetária:** TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidente desde decisão de homologação do plano;
- (ii) **Carência:** 36 (trinta e seis) meses contados da decisão de homologação do plano;
- (iii) **Deságio:** 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito;
- (iv) **Amortização:** o saldo será pago em 20 (vinte) parcelas anuais, subdividas em duas tranches semestrais. Nesse sentido, a primeira tranche semestral será devida no dia 30 (trinta) do mês de maio subsequente ao fim da carência, e amortizará 25% (vinte e cinco) por cento do valor total da parcela anual; e a segunda tranche semestral será devida no dia 30 (trinta) do mês de dezembro subsequente, e amortizará 75% (setenta e cinco) por cento do valor total da parcela anual.

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos de ME e EPP serão pagos da seguinte forma:

- (i) **Correção Monetária:** TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidente desde a decisão de homologação do plano ;
- (ii) **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses contados da decisão de homologação do plano;
- (iii) **Deságio:** 70% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito;
- (iv) **Amortização:** o saldo será pago em 15 (quinze) parcelas anuais, subdividas em duas tranches semestrais. Nesse sentido, a primeira tranche semestral será devida no dia 30 (trinta) do mês de maio subsequente ao fim da carência, e amortizará 25% (vinte e cinco) por cento do valor total da parcela anual; e a segunda tranche semestral será devida no dia 30 (trinta) do mês de dezembro subsequente, e amortizará 75% (setenta e cinco) por cento do valor total da parcela anual.



4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima, bens, serviços e insumos ou de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula.

Como a Recuperanda continua dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da Recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos da Recuperanda e desses credores que são essenciais a continuidade das atividades.

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços à Recuperanda, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio. São as condições cumulativas de adesão à cláusula de colaboração:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração;
- Comunicação da adesão à cláusula de colaboração através do envio de e-mail para a Recuperanda, através do endereço eletrônico constante na cláusula 6.3, no prazo de 10 (dez) dias corridos após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia;
- Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.

Fazendo isso, os credores colaboradores receberão seus créditos na sistemática abaixo. A interrupção do fornecimento remeterá o Credor ao recebimento do crédito nas vias ordinárias descritas nos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, a depender da classificação do seu crédito, sendo amortizados do saldo os valores devidamente quitados na condição de credor colaborador.

4.5.1 CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES

Os Créditos dos Credores Colaboradores Fornecedores serão pagos da seguinte maneira:



- A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.
- As operações de compra e venda ou fornecimento se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio e com a sistemática de juros e correção relativa à classe correspondente.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

4.5.2 CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS

Os Créditos dos Credores Colaboradores Financeiros serão pagos da seguinte maneira:

- A cada novo fornecimento, 3% (três por cento) do valor será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.
- As operações de crédito se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio e com a sistemática de juros e correção relativa à classe correspondente.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento.

4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

A Recuperanda pagará os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

A Recuperanda poderá pagar as parcelas devidas aos credores das Classes II, III e IV com um adicional bônus de adimplemento, caso as p

arcelas semestrais sejam pagas de forma adiantada, desde que sejam devidamente quitadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento. Se configurada essa situação, a Recuperanda fará jus a uma redução de 20% (vinte por cento) no valor devido da parcela em referência. O tema em questão se aplica somente à condição ordinária de pagamento, não se aplicando a qualquer credor colaborador, independentemente da opção escolhida, ou a credores de quaisquer subclasses deste PRJ.



4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.

4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou, ainda, por PIX. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada exclusivamente à Recuperanda, nos termos da cláusula 6.3. A conta deverá ser de titularidade do Credor, e somente poderá ser alterada mediante procuração específica contendo poderes para receber valores em nome do Credor, ou seja, procuração por instrumento público ou procuração com firma reconhecida e atos societários correlatos que demonstrem a outorga de poderes do representante legal, quando se tratar de Credor pessoa jurídica.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários, sendo mantido o direito de o Credor receber seu respectivo crédito a partir do momento que prover a informação adequada para tanto.

4.6.3.1 *Datas de Pagamento*

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

4.6.4 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS



Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes homologado judicialmente, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da referida inclusão do crédito na recuperação judicial.

Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do recebimento dos dados bancários enviados pelo credor, no formato previsto na cláusula 6.3.

4.6.5 SUSPENSÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS.

Após a Data de Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados em relação a Recuperanda e seus garantidores, para serem pagos conforme as condições ora determinadas, salvo em relação aos credores que objetarem expressamente a presente cláusula para os quais serão mantidas as garantias reais ou pessoais na forma do § 1º do artigo 49 combinado com o artigo 59, ambos da LRF, bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2º, da LRF, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.

4.6.6 SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS EM FACE DE TERCEIROS NÃO VOLUNTARIAMENTE VINCULADOS A CRÉDITOS SUJEITOS AO PRESENTE PRJ.

Consideram-se *obrigações exigíveis em face de terceiros não voluntariamente vinculados a créditos sujeitos ao presente PRJ* aquelas relativas a créditos em que não houve assunção voluntária de coobrigação por parte de terceiro, sendo sua responsabilização decorrente, por exemplo, de determinação judicial, de incidente processual ou de qualquer outra forma de vinculação imposta por lei ou por decisão, e não por manifestação de vontade.

Em razão do presente PRJ, fica suspensa a possibilidade de o credor exercer a cobrança desses créditos em face do terceiro assim vinculado, enquanto a Recuperanda estiver adimplindo as obrigações previstas neste PRJ.



Caso a Recuperanda deixe de cumprir suas obrigações nos estritos termos deste PRJ, o credor poderá promover a cobrança do respectivo crédito em face do terceiro cuja coobrigação tenha sido constituída de forma não voluntária, nos limites aplicáveis.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

5.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam a Recuperanda e todos os Credores sujeitos.

5.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61¹⁵ da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º¹⁶, e 74¹⁷ da LRF.

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

¹⁵ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

¹⁶ Art. 61. (...) § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

¹⁷ Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.



A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66¹⁸, 74 e 131¹⁹ da LRF.

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sane referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

5.8 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

¹⁸ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

¹⁹ Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.



6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

6.2 ANEXOS

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

6.3 COMUNICAÇÕES

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Servirá também como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado para a transação, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não a transferência eletrônica (TEX, DOC ou PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, etc.

Para que seja feito o pagamento, cada credor deverá informar via correio eletrônico, no endereço abaixo, em até 60 dias anteriores ao início da data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

- Nome/razão Social, CNPJ/CPF e telefone;
- Contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/estatuto social;
- Instituição bancária com código bancário, agência e C/C para depósito.

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este realize tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 60 dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros. O não pagamento da parcela, dentro do prazo estipulado por este plano, pela falta das informações devidas pelo credor, não configurará descumprimento do plano.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizada ou satisfeita no Dia Útil seguinte. Dados para contato com a Recuperanda:



- Endereço físico: Estrada Sengés – Barra, s/n, Município de Sengés/PR, CEP 84220-000.
- Endereço eletrônico: escritorio@senbra.com.br

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

6.5 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

6.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da RJ.

Sengés, Estado do Paraná, 02 de abril de 2026.

SENBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
CNPJ n. 08.601.284/0001-83

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

AMAURI DE OLIVEIRA MELO JR.
OAB/PR 37.579
amauri.melo@lollato.com.br

RENATA ACOSTA
OAB/PR 73.693
renata.acosta@lollato.com.br

